

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 030/2022

**PROCESSO LICITATÓRIO:** 019/2022

**RECORRENTE:** MEDICS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS LTDA;

**RECORRIDA I:** GB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.782.385/0001-40;

**RECORRIDA II:** M K P LADISLAU, inscrita no CNPJ n.º 37.416.741/0001-68;

### DOS FATOS

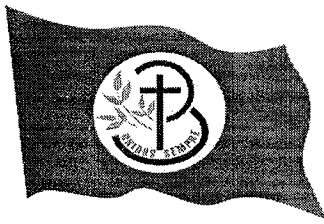
A Secretaria de Saúde do Município de Pedra Branca divulgou aos interessados, edital de licitação visando adquirir insumos, utensílios, equipamentos e material diverso de uso médico hospitalar e ambulatorial para atender as necessidades das ações e serviços de saúde.

Após o transcorrer da sessão, e considerando que a licitação se deu por disputas individuais por item, diversas empresas foram declaradas vencedoras, cada qual com dos itens os quais apresentaram menor lance.

Logo, a recorrente simultaneamente apresentou recurso administrativo contra as decisões que habilitaram as recorridas (I e II).

Destaca que recorrida (**I**):

"Ao analisar a documentação da empresa GB COMÉRCIO a mesma apresentou o Balanço 2020 fora do prazo que foi estabelecido no Edital. Assim 'a' HABILITAR a empresa outrora citada, desrespeita o que foi determinado no edital, dessa forma,



invocamos a vinculação ao instrumento convocatório para a não 'HABILITA' da empresa GB COMÉRCIO."

Não obstante, acerca da recorrida (II), alega que:

"Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a habilitada, induzida ao erro beneficiando a M K P LADISLAU, pois a empresa deixou de apresentar o balanço acompanhado dos índices financeiros conforme letra b1."

Passamos a julgar o mérito.

## **DO MÉRITO**

Nobre recorrente, é imperioso destacar que esta Administração por via de regra busca seu direcionamento nos Princípios como também no entendimento jurisprudencial e porque não dizer na própria Legislação.

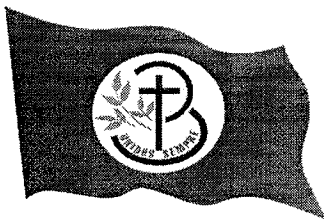
A este respeito cabe destacar tratar-se de licitação bastante extensa, e complexa. Além disso, consta um elevado número de licitantes vencedores, multiplicado a dezenas de documentos a ser avaliados, o que concorre para o cometimento de possíveis equívocos.

A despeito disso, buscamos ater-nos aos termos positivados no edital, como no melhor entendimento, jurisprudencial e doutrinário. O fim é a vantagem à Administração.

### **Lei nº 6.888/93:**

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



Pois bem, observando os questionamentos recursais ofertados pela autora, verificamos que a recorrida (**I**) de fato apresentou o balanço patrimonial referente ao exercício de 2020, e que dessa forma desatendeu a exigência do item 10.4 "b".

#### 10.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- a) Certidão negativa de falência expedida pelo Distribuidor Judicial da sede da PROPONENTE, Justiça Ordinária;
- b) **Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, com termo de abertura e encerramento, devidamente registrado, exibindo minimamente a demonstração do resultado do exercício, nos moldes das normas brasileiras de contabilidade em vigor, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC.

Ocorre que o citado item exige que os licitantes apresentem o balanço referente ao último exercício financeiro **já exigível**.

A licitação teve sua sessão inaugural dia 04.05.2022, e assim, deveria ter a licitante apresentado seu balanço patrimonial referente ao exercício de 2021, então último exercício encerrado, tendo, portanto, sua exigibilidade a partir do dia 1º de maio de 2022.

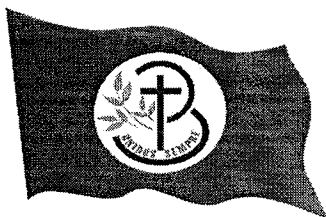
O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser **DELIBERADO** até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

#### **Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:**

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

- I – tomar as contas dos administradores e **deliberar** sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei)

Com a dispositivo legal acima, observa-se que o presente apontamento tem procedência. Não obstante, destacamos que a recorrida (**I**) não apresentou suas contrarrazões aos fatos recorridos.



No que tange aos fatos arguidos acerca da habilitação da recorrida (**II**), aponta a recorrente que a mesma deixou de apresentar os índices relativos ao balanço os quais tem o fito de ilustrar a real condição econômico-financeira.

Ao revisarmos os documentos inseridos no sistema, observamos que de fato a empresa não apresentou aferição dos referidos índices.

Todavia é necessário verificar que o próprio edital não exige um documento específico com este fim, mas que a detentora da proposta apresente uma condição econômico-financeira dentro de padrões objetivos de aceitabilidade:

#### 10.4. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com termo de abertura e encerramento, devidamente registrado, exibindo minimamente a demonstração do resultado do exercício, nos moldes das normais brasileiras de contabilidade em vigor, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC.

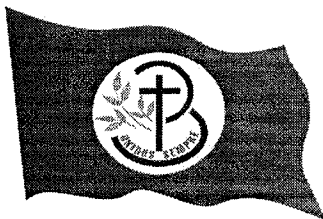
**b.1) A comprovação da boa situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), todos maior que ou igual a um ( $\geq 1$ ) resultantes da aplicação das fórmulas:**

**I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);**

**II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e**

**III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).**

Como em destaque acima, os índices de: **Liquidez Geral**, **Solvência Geral** e **Liquidez Corrente**, podem ter sua aferição a partir dos dados registrados no próprio balanço.



Como visto, os itens I, II e III do subitem b.1 trazem ao julgador fórmulas as quais este deverá aplicar para a verificação da situação econômica da licitante. Portanto, resta claro que o edital não exige dos licitantes um documento específico o qual deverá mencionar os referidos índices.

Além disso, o parágrafo § 5º da Lei nº 8.666/93 estabelece que a demonstração da capacidade financeira do licitante será verificada através de cálculo de índices contábeis, o que certamente poderá ser realizado pelo Pregoeiro no momento da verificação dos documentos de habilitação, isto posto, compreende-se que mais importantes são os resultados constantes do próprio balanço patrimonial.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II – [...];

III – [...].

1o A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

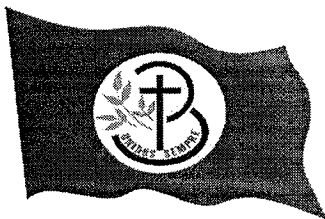
2o [...].

3o [...].

4o [...].

5o **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital** e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação (*grifo nosso*).

Por fim, após a revisão em relação a habilitação da recorrida (II), ratificamos a decisão dantes tomada pelo Pregoeiro deste Município.



## DA DECISÃO

Pelo Exposto, após debatidos os fatos arguidos pela recorrente, e com fulcro nos Princípio da Autotutela Administrativa; da Legalidade; da Razoabilidade, deferimos parcialmente o *appellationis causa*, determinando:

- a) Reforma da decisão que tornou habilitada a empresa GB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.782.385/0001-40, rebaixando-a ao rol de empresas Inabilitadas;
- b) Manutenção da decisão que habilitou a empresa M K P LADISLAU, inscrita no CNPJ n.º 37.416.741/0001-68.
- c) Seja dado ciência aos participantes;

É nossa revisão.

Pedra Branca/CE, 04 de julho de 2022

  
MARIA VANDERLÚCIA FELIPE  
Secretária de Saúde